



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.933872/2009-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.253 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente BECOAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA.

O julgamento de manifestação de inconformidade não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho decisório, sobretudo quando não configurada inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 92/96) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 08, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº P 02487.23665.110507.1.7.02-0902; não homologou as compensações declaradas na DCOMP nº 38725.98297.150107.1.3.02-5048; e constatou não haver valor a ser restituído para o PER nº 23923.86596.260705.1.2.02-9817, todos de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário 2001, pleiteado no valor total de R\$ 3.934,10 e reconhecido no valor de R\$ 1.714,45.

No PER nº 23923.86596.260705.1.2.02-9817 somente informou retenções no montante de R\$ 5.362,89, totalmente reconhecidas no referido despacho decisório. Na manifestação de inconformidade, a contribuinte requereu, para compor o saldo negativo que pleiteia, reconhecimento imposto pago sobre ganhos no mercado de renda variável no valor de R\$ 2.219,65, não informado nos mencionados PER/DCOMP, mas declarado em sua DIPJ relativa ao período.

No acórdão *a quo*, o referido pagamento não foi reconhecido, já que o interessado não trouxe à colação comprovação do recolhimento no valor de R\$ 2.219,65, tampouco tal pagamento foi identificado nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil-RFB.

Ciência do acórdão DRJ em 19/05/2016 (folha 98). Recurso voluntário apresentado antes de 13/06/2016 (folha 100).

A recorrente, às folhas 101/103, alega que o valor de crédito pleiteado referente a pagamento corresponde a "*sobra de antecipação de IR sobre renda variável recolhido em 29 de fevereiro de 2000 no valor de R\$ 12.079,59*". Apresenta, para comprovação, o DARF a folha 104, a ficha de controle da parte B do Lalur às folhas 105/107 e a ficha 38A da DIPJ 2002 à folha 108.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A contribuinte intenta ver reconhecido um crédito que não informou nas DCOMP que pretende que sejam homologadas, correspondente a "sobra de antecipação de IR sobre renda variável recolhido em 29 de fevereiro de 2000", para compor o saldo negativo do terceiro trimestre do ano calendário de 2001.

A pretensão da contribuinte corresponde a retificar a DCOMP apresentada.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Os dispositivos citados foram reproduzidos, em essência, nas instruções normativas SRF 600/05, RFB 900/08 e subseqüentes.

O erro alegado pela contribuinte não configura inexatidão material de preenchimento da declaração. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. No presente caso, não se trata de erro material, mas de erro de direito, o que não é escusável.

A regra é de que o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A pretensão de retificação do PER/DCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Além da impossibilidade de se retificar as DCOMP apresentadas no transcurso do processo administrativo fiscal, é de se ressaltar que também não é possível o aproveitamento do crédito pleiteado pela contribuinte. O DARF apresentado, no qual haveria "*sobra de antecipação de IR sobre renda variável*" relativa ao período de apuração de janeiro de 2000, refere-se ao código de receita 3317 - IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real, e tem tratamento definido no art. 773 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;
(grifei)

(...)

Não é cabível, portanto, trazer "*sobras*" de IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real relativas a períodos de apuração anteriores para serem compensadas com débitos de períodos de apuração posteriores. Tais valores devem ser utilizados na apuração de resultados do respectivo período de apuração, e o eventual saldo negativo decorrente desta apuração é que pode ser utilizado como crédito para compensar débitos posteriores. A ficha de controle da parte B do Lalur às folhas 105/107 tem como objeto apenas imposto retido na fonte pago sobre ganhos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, e não a apuração de resultados dos períodos mencionados, não se prestando, portanto, tais valores a serem utilizados como créditos informados como "*saldo negativo de IRPJ*" para compensação de débitos em DCOMP.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson